**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 54/2022, DE 1º DE JUNHO DE 2022.**

Regulamenta a faixa de domínio e pistas de rolamento das estradas rurais municipais, e dá outras providências.

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,** PrefeitoMunicipal deJaboticaba, Estado do Rio Grande do Sul**,** no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal**,**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte,

**L E I**

Art. 1º Esta Lei têm por finalidade regulamentar a faixa de domínio e a largura mínima a ser observada em estradas do perímetro rural do Município de Jaboticaba.

Art. 2º São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, construídas ou não pelo Poder Público, e que serão conservadas e administradas por este.

Art. 3º O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo único: Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, desde que devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

I – Estradas principais;

II – Estradas secundárias; e,

III – Estradas vicinais.

§ 1º As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se estradas principais aquelas que ligam o perímetro urbano ao rural; estradas secundárias aquelas que fazem conexão entre comunidades do perímetro rural; e, estradas vicinais aquelas que ligam as propriedades a outras vias de públicas de circulação.

Art. 5º A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

Parágrafo único: As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 6º As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 7º As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 9º A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

a) No mínimo de 20 (vinte) metros para estrada principal;

b) No mínimo de 15 (quinze) metros para estrada secundária;

c) No mínimo de 10 (dez) metros para estrada vicinal.

Art. 10. Nas estradas principais e secundárias deverá existir, quando necessário, uma praça de retorno com raio de 15,00 (quinze) metros.

Art. 11. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser mantida uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de trafego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Art. 12. As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

I – Estradas principais: 10,00 (dez) metros;

II – Estradas secundárias: 7,00 (sete) metros;

III – Estradas vicinais: 6,00 (seis) metros.

Art. 13. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo, e poderão ter dimensões diferentes das nesta previstas, desde que não comprometam a trafegabilidade e segurança.

Art. 14. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 15. Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II – Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V – Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VI – Impedir ou dificultar o acesso de servidores públicos em serviços de manutenção e conservação das estradas.

Art. 16. A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

Prefeito Municipal.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 54/2022**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para apreciação e posterior votação o Projeto de Lei N.º 54/2022, o qual regulamenta a faixa de domínio e pistas de rolamento das estradas rurais municipais, e dá outras providências.

É importante salientar que, até o presente momento não há regulamentação em âmbito municipal que defina critérios mínimos a serem observados quando da abertura de estradas no perímetro rural, inexistindo um padrão a ser seguido e impossibilitando um mapeamento preciso da malha viária municipal.

Igualmente, considerando a inexistência de definição da responsabilidade pela administração e conservação das vias, os servidores municipais da Secretaria Municipal de Obras encontram dificuldades quando da execução dos trabalhos, o que se pretende evitar com a presente proposta.

Contando com a aprovação dos Nobres Edis, registramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

Prefeito Municipal.